



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.006986/2008-69
ACÓRDÃO	2002-008.484 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS TORRES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos pelo contribuinte para custear plano de saúde próprio e de seus dependentes. Não são dedutíveis os valores pagos a plano de saúde em benefício de pessoa que não seja dependente, nos termos da legislação fiscal.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Recibos desprovidos de prova hábil e idônea da efetiva transferência de recursos não comprovam o efetivo pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF nº 98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura (relator) e Henrique Perlatto Moura que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2007 (fls. 74/78). Foram constatadas as seguintes infrações, uma vez que o Interessado não atendeu à intimação:

- I) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 12.377,69;
- II) dedução indevida de previdência privada e Fapi, com glosa do valor de R\$ 2.022,62;
- III) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa do valor de R\$ 44.000,00; e
- IV) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 12.870,00 informados através de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a omissão de R\$ 1.930,50.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 16.686,53, multa de ofício de R\$ 12.514,89, além dos juros de mora de R\$ 2.621,45 (calculados até setembro de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 25/09/2008 (fl. 45), o Interessado apresentou impugnação (fls. 03/04) em 06/10/2008, alegando, em síntese, que:

- a) não recebeu a intimação fiscal em questão;

- b) o valor de R\$ 6.215,49 referente ao plano de saúde Amil, pago pela sua irmã à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, foi ressarcido, conforme documentos e recibos de depósitos bancários em anexo;
- c) o valor de R\$ 2.667,20 refere-se a plano de saúde de seu neto, Luiz Gustavo de Santana Torres;
- d) não foi emitido comprovante para a despesa com Olga Kalume, mas o pagamento por tratamento dentário foi realizado parte em dinheiro e parte em cheque;
- e) documentos em anexo comprovam a dedução de previdência privada declarada;
- f) apresenta recibos assinados por Heloisa Trompowsky Torres e homologação judicial que fixou a pensão alimentícia; e
- g) a infração de omissão de rendimentos refere-se ao resgate de contribuições ao plano de previdência privada, sendo que tais valores já foram resgatados com retenção na fonte, não se caracterizando, assim, como rendimentos, mas sim como resgate de importância paga.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 53/57 e do Despacho Decisório de fl. 58, decidiu pela alteração da Notificação de Lançamento, afirmando que:

- a) os comprovantes de depósitos em conta-corrente da irmã do Interessado não indicam quem fez os depósitos e os valores creditados divergem em todos os meses dos valores mensais consignados no documento comprobatório do plano de saúde;
- b) o Interessado não comprovou sua relação de dependência com Luiz Gustavo de Santana Torres;
- c) não apresentou documentação comprobatória do pagamento para Olga Kalume;
- d) foi comprovado o pagamento de R\$ 2.022,62 a título de contribuição para previdência privada, devendo ser restabelecida esta dedução;
- e) o acordo homologado judicialmente previa o pagamento de pensão alimentícia mediante depósito em conta corrente a ser aberta no Banerj, mas a comprovação foi realizada através de recibos assinados pelo alimentando, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa;
- f) o resgate de contribuições ao plano de previdência privada é tributável, devendo ser mantida a omissão de rendimentos; e
- g) o lançamento fica alterado com Imposto Suplementar apurado de R\$ 16.130,31.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 18/03/2013 (fl. 69), o Interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 80) em 05/04/2013, alegando, além dos argumentos apresentados em sua impugnação, que:

- a) quanto à pensão alimentícia, não foi feito o depósito no Banerj pois em 2006 este banco não mais existia, sendo que o alimentando solicitou que o depósito fosse efetuado em conta corrente no Bradesco;
- b) o plano de saúde pago por sua irmã foi ressarcido conforme recibo em anexo; e
- c) o resgate de R\$ 12.870,00 de contribuições ao plano de previdência privada foi tributado na fonte em R\$ 1.930,50, sendo recebido o valor líquido de R\$ 10.889,50.

A 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação dentro dos novos limites da lide estabelecidos pela revisão de ofício do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
 - b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas com o Plano de Saúde e com a pensão alimentícia.

DAS DESPESAS MÉDICAS

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não teria demonstrado o pagamento da despesa com o Plano de Saúde, entretanto, em que pese os argumentos trazidos na decisão recorrida, razão não lhe assiste.

Para comprovar o pagamento declarado de R\$ 6.215,49 para o plano de saúde Amil, o Interessado apresentou os seguintes documentos, como consignado na decisão recorrida:

- l) comprovante de fl. 36, emitido pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, atestando que Mariza Torres de Oliveira Café

pagou um total de R\$ 6.215,49 no ano de 2006 referente ao plano de saúde do Interessado (mensalidades de R\$ 499,47 até julho e de R\$ 543,84 após agosto);

II) demonstrativos de depósitos em conta corrente de Mariza Torres de Oliveira Café (fls. 37/42), com valores que variam ao longo dos meses (R\$ 420,00, R\$ 496,00, R\$ 406,00, R\$ 500,00 e R\$ 457,00); e

III) recibo assinado por Mariza Torres de Oliveira Café (fl. 90), informando o recebimento de R\$ 6.215,49 referente ao ressarcimento do pagamento de plano de saúde e os mesmos valores mês a mês do comprovante de fl. 36.

Assim, com o primeiro documento o Recorrente demonstrou que era o titular do Plano de Saúde, demonstrou também o valor que foi pago no exercício relativo ao seu Plano de Saúde, bem como demonstrou que o referido valor foi pago inicialmente por sua irmã.

Por fim, demonstrou através dos depósitos bancários e do recibo assinado por sua irmã que a mesma foi ressarcida do pagamento realizado, tendo o Recorrente arcado com o custo de sua despesa médica.

Assim, comprova a despesa médica e seu pagamento devem ser restabelecidas as deduções relativas ao Plano de Saúde Amil.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

O cerne da discussão quanto à esta glosa restringe-se à análise da possibilidade de se aceitar ou não a dedução da pensão alimentícia amparada em recibos de cumprimento da obrigação alimentar expedido pela beneficiária, fls. 17/20, em contraposição ao crédito em conta bancária definida na ação judicial.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 –RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124º da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124º da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões pagas pelo Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente os recibos assinados pelas genitoras, vez que a decisão judicial apresentada previa que o pagamento das pensões se desse através de depósito em conta bancária.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “quando comprovado o seu efetivo pagamento”, sem lhe especificar a forma.

A legislação não obriga que o pagamento da pensão alimentícia deva ser realizado por uma ou outra forma de meios de pagamento. E mesmo que conste no acordo judicial um determinado meio de pagamento outro pode ser utilizado, de comum acordo com as partes, para facilitar a quitação da obrigação e satisfação do beneficiário de forma mais simplificada e ágil. Nenhum obstáculo fiscal pode ser considerado para quem paga a pensão alimentícia em espécie mesmo que antes tenha concordado em fazê-lo por desconto em folha, se a parte beneficiária concorda. Se há comprovante de quitação da obrigação a decisão judicial está cumprida.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verificasse que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento das pensões a que se comprometeu judicialmente podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções, conforme pleiteado pelo Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura

VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Respeitosamente, divirjo do relator tanto na questão da dedução dos pagamentos ao plano de saúde quanto da questão da pensão alimentícia.

Como se sabe, em matéria de isenção, interpreta-se literalmente a legislação tributária. É o que consta do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em relação ao plano de saúde, percebo que a titular era sua irmã, Mariza Torres de Oliveira Café, que foi quem efetivamente pagou as mensalidades ao plano. Assim, não há como superar a limitação legal para a dedução de despesas com saúde.

O inc. II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a alínea *b* do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, são claros a admitir, como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, apenas os pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte relativos à suas próprias despesas de saúde ou às de seus dependentes. No presente caso, o recorrente não é, para efeito fiscal, dependente de sua irmã porque não se enquadra nos critérios legais para tanto e porque apresentou declaração de ajuste em separado.

Além disso, os recibos apresentados não fazem prova de que o recorrente teria suportado o ônus da despesa. Ele alegou que teria ressarcido sua irmã dos valores do plano de saúde a ele relativo; porém, a prova de apresentada não contém a indicação do depositante e os valores também não correspondem às mensalidades do plano de saúde equivalentes ao recorrente (fl. 27). Assim, não há como concluir que tais valores teriam se destinado, de fato, ao ressarcimento daquela despesa.

Quanto à pensão alimentícia, o título judicial determinou que a pensão fosse depositada em conta, o que não ocorreu. No meu entender, esse fato já caracterizaria o descumprimento da determinação judicial o que excluiria a dedução dos valores. Mas, além disso, o recorrente apresentou somente recibos, sem comprovar a efetiva transferência dos recursos. A súmula invocada pelo relator deixa claro que é necessário que se comprove o efetivo pagamento, o que não se faz somente com a apresentação de recibos. Ao decidir efetuar o pagamento em espécie, o contribuinte assumiu o risco de não conseguir comprová-lo de maneira hábil, idônea e inconteste.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital